



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Tabagismo, consolidando em um único instrumento as políticas públicas voltadas à proteção da saúde coletiva e à redução do consumo de tabaco e derivados.

O tabagismo é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como a maior causa evitável de doenças e mortes no mundo, sendo responsável por milhões de óbitos anuais e sérios prejuízos à saúde pública.

Além do fumo tradicional, cresce o uso de dispositivos eletrônicos, especialmente entre os jovens, o que exige novas medidas educativas e restritivas.

A proposta abrange campanhas educativas, ações nas escolas, atendimento terapêutico aos fumantes, proibição do fumo em locais coletivos e regulamentação da publicidade, garantindo uma política municipal completa e integrada.

Trata-se de medida de interesse social, de promoção à saúde e de conscientização coletiva, alinhada às diretrizes do Ministério da Saúde e à Política Nacional de Controle do Tabaco.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Tabagismo no Município de Franca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Franca, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Tabagismo, com o objetivo de reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco, proteger a saúde da população e promover ambientes públicos e privados livres da exposição à fumaça do cigarro e de dispositivos eletrônicos para fumar.

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I - promover campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos do tabagismo;
- II - incentivar hábitos de vida saudáveis, a prática de esportes e atividades culturais;
- III - capacitar profissionais da saúde e da educação para atuarem na prevenção e orientação sobre o tabagismo;



- IV - oferecer apoio médico, psicológico e terapêutico às pessoas que desejem parar de fumar;
- V - coibir a publicidade e o incentivo indireto ao uso do tabaco e de cigarros eletrônicos;
- VI - garantir o cumprimento das normas que proíbem o fumo em locais de uso coletivo.

CAPÍTULO II – DAS AÇÕES EDUCATIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 3º As escolas da rede pública e privada deverão incluir, em suas atividades pedagógicas, ações educativas sobre os malefícios do tabagismo, de acordo com orientações das Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

Art. 4º Fica instituída, no calendário oficial do Município, a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Tabagismo, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de maio, com palestras, campanhas e eventos comunitários.

CAPÍTULO III – DAS AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 5º As unidades de saúde municipais deverão disponibilizar atendimento médico e psicológico para cessação do tabagismo, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para esse fim.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover campanhas de testagem de doenças associadas ao fumo e incentivar grupos de apoio terapêutico a fumantes.

CAPÍTULO IV – DAS RESTRIÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO



Art. 7º Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos, narguilés e dispositivos eletrônicos para fumar (vaping, pods, cigarros eletrônicos) em ambientes fechados de uso coletivo, públicos ou privados, conforme a legislação federal e estadual vigente.

Art. 8º É vedada a instalação de cinzeiros, fumódromos ou espaços destinados ao fumo em prédios públicos municipais, inclusive escolas, unidades de saúde e locais de atendimento à população.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Vigilância Sanitária e aos órgãos competentes do Município, que poderão aplicar advertências, multas e outras sanções previstas na legislação sanitária municipal.

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 10. Os eventos realizados com apoio, patrocínio ou parceria da Administração Municipal deverão conter mensagens educativas sobre os riscos do tabagismo.

Art. 11. Fica proibida, em todo o território municipal, a publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar em painéis, outdoors, eventos e meios de comunicação sob responsabilidade ou apoio do Município.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, podendo firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para execução das ações previstas.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 21 de outubro de 2025

MARCELO TIDY
Vereador

